



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SEI n. 29.0001.0038381.2018-69

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.293, DE 03 DE MAIO DE 1.991, “QUE ALTERA O QUADRO DO PESSOAL, REVALORIZA PADRÕES E CONCEDE AUMENTO DE 10%”, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23 DE JULHO DE 1993, DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA. CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES, EXIGÊNCIAS E REQUISITOS DE PROVIMENTO PREVISTOS EM LEI.

1. É inconstitucional a criação de cargos públicos desprovida da descrição de atribuições, inclusive relativamente aos postos de assessoramento, chefia e direção. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público deve estar descrito na lei. Violação do princípio da reserva legal.

2. Violação aos arts. 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual, que reproduzem o art. 37, *caput*, II e V, CF. Contrariedade à Tese de Repercussão Geral nº 1010.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, em face das seguintes expressões da **Lei nº 2.293, de 03 de maio de 1.991, com a redação que lhe foi dada pelo § 3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1993, do Município de Itapira**: “Estagiário Acadêmico”, “Chefe da Seção de Serviços Gerais Hospitalar”, “Engenheiro Consultor”, constantes no Anexo denominado “Empregos Públicos de Provisão em Comissão/CLT a serem criados no quadro do Pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira”; “Chefe da Seção de Arquivo Médico e Estatística - SAME”, prevista no Anexo denominado “Empregos Públicos Permanentes/CLT que serão transformados em comissão pela CLT”; “Agente de Promoção Cultural”, “Lançador”, “Professor de Música”, “Almoxarife”, “Auxiliar de Gabinete”, “Tesoureiro”, “Chefe Sec. Alimentação Escolar”, “Chefe Sec. A. Adm. da Educação”, “Chefe Sec. A. Adm. De Esportes”, “Chefe Sec. A. Adm. De Obras”, “Chefe Sec. A. Adm. Promoção Social”, “Chefe Sec. A. Adm. de Saúde”, “Chefe Sec. Cadastro Técnico”, “Chefe Sec. De Compras”, “Chefe Sec. De Cultura e Turismo”, “Chefe Sec. de Benefícios”, “Chefe Sec. de Documentação e Bibl.”, “Chefe Sec. de Ensino Municipal”, “Chefe Sec. de Ensino Profissional”, “Chefe Sec. de Fiscalização de Obras”, “Chefe Sec. de Rendas”, “Chefe Sec. Manu. Oficina Mecânica”, “Chefe Sec. Man. Veículos e Máq. Pesadas”, “Chefe Sec. de Recreação e Cultura”, “Chefe Sec. de Recreação e Lazer”, “Chefe Sec. de Recrutamento e Desenv.”, “Chefe Sec. de Almoxarifado”, “Chefe Sec. de Contabilidade e Orçamento”, “Chefe Sec. do Pessoal”, “Chefe Sec.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Serv. Agrícola e de Fomento”, “Coordenador de Cultura e Divulgação”, “Chefe de estradas e Rodagem”, “Chefe de Limpeza Pública”, “Chefe de Man. Próprios Municipais”, “Chefe de Pavimentação”, “Chefe do Serv. Arquivo Médico e Estatística (SAME)”, “Chefe da Seção de Topografia”, “Assistente Técnico Administrativo”, “Assessor de Relações Públicas”, “Ch. Div. Agric. Abastecimento”, “Ch. Div. De Pessoal”, “Ch. Div. Adm. Hospitalar”, “Ch. Div. Análises Clínicas”, “Ch. Div. Enfermagem”, “Ch. Div. de Esportes”, “Ch. Div. de Material”, “Ch. Div. de Obras”, “Ch. Div. Processamento de Dados”, “Ch. Div. de Projetos”, “Ch. Div. Saúde Mental”, “Ch. Div. de Tesouraria”, “Ch. Div. de Transportes”, “Ch. Div. de Tributação”, “Ch. Div. de Vigilância Epidemiológica”, “Ass. Jurídico de Tributação”, “Ass. Engenharia Planejamento e Controle”, “Assistente do Executivo”, “Chefe de Gabinete”, “Dir. Depto Administrativo”, “Dir. Depto de Compras e Almoxarifado”, “Dir. Depto de Cultura, Esp. Turismo”, “Dir. Depto de Educação”, “Dir. Depto de Finanças”, “Dir. Depto de Obras e Serviços”, “Dir. Depto de Promoção Social”, “Dir. Depto Recursos Humanos”, “Administrador Hospitalar”, “Coord. Assistência odontológica”, “Coordenador de Enfermagem”, “Coordenador de Programas Educação”, “Coordenador Médico do S. M. Saúde”, “Superintendente de Saúde”, constantes no Anexo denominado “Empregos Públicos em Comissão/CLT – Tabela de Enquadramento”, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 2.293, de 03 de maio de 1.991, do Município de Itapira criou os empregos públicos de provimento em comissão supramencionados, os quais, com a alteração do regime jurídico prevista na Lei Complementar Municipal nº 01, de 23 de julho de 1993, foram transformados em cargo em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Conforme informação da Câmara Municipal de Itapira, o ato normativo questionado encontra-se “em pleno vigor no ordenamento jurídico municipal e sem alteração de seu texto”.

Dispõe a Lei nº 2.293, de 03 de maio de 1.991, do Município de Itapira, no que é pertinente a esta ação:

“(…)

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES/CLT. A SEREM CRIADOS NO QUADRO DO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA.

Nº/EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	VENCIMENTOS
18	Servente de Pedreiro	02	32.120,00
02	Apontador	03	34.265,00
04	Auxiliar de Farmácia	06	43.450,00
02	Assistente de Manutenção Hospitalar	13	69.794,00
04	Psicólogo Clínico-Psicoterapeuta	21 (P/hr.	979,00

;

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES/CLT. QUE SERÃO TRANSFORMADOS EM COMISSÃO PELA C.L.T.

Nº/EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	VENCIMENTOS
03	Chefe do Serviço de Arquivo Médico e Estatística (SAME)	15	115.500,00

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO / CLT.

TABELA DE ENQUADRAMENTO

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO PROPOSTA	
	REF.	SALÁRIO BASE	REF.	SALÁRIO BASE
Agente de Promoção Cultural				
Lançador	07	34.091,00	05	34.091,00
Professor de Música				
Almoxarife				
Auxiliar de Gabinete	08	39.464,52	06	39.465,00
Comprador				
Motorista do Gabinete	12	52.886,00	10	54.809,00
Tesoureiro				
Chefe Sec. Alimentação Escolar				
" " A. Adm. da Educação				
" " A. Adm. de Esportes				
" " A. Adm. de Obras				
" " A. Adm. Promoção Social				
" " A. Adm. da Saúde				
" " Cadastro Técnico				
" " de Compras				
" " de Cultura e Turismo				
" " de Benefícios				
" " de Documentação e Bibl.				
" " de Ensino Municipal				
" " de Ensino Profissional	14	61.221,86	12	63.449,00
" " de Fiscalização de Obras				
" " de Fiscalização de Rendas				
" " de Man. Oficina Mecânica				
" " Man. Veículos e Máq. Pesadas				
" " de Recreação e Cultura				
" " de Recreação e Lazer				
" " de Recrutamento e Desenv.				
" " do Almoxarifado				
" " de Contabilidade e Orçamento				
" " do Pessoal				
" " Serv. Agrícola e de Fomento				
Coordenador de Cultura e Divulgação	15	78.136,48	13	78.137,00
Chefe de Estradas de Rodagem				
Chefe de Limpeza Pública				
Chefe de Man. Próprios Municipais	15	78.136,48	14	104.711,00
Chefe de Pavimentação				
Chefe do Serv. Arquivo Médico e Estatística (SAME)				
Chefe da Seção de Topografia				
Assistente Técnico Administrativo	16	104.710,62	14	104.711,00
Assessor de Relações Públicas				
Ch. Div. Agric. Abastecimento				
Ch. Div. Adm. de Pessoal				
Ch. Div. Adm. Hospitalar				
Ch. Div. Análises Clínicas				
Ch. Div. Enfermagem				
Ch. Div. de Esportes				
... continua...				

J. R. ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO /CLT - TABELA DE ENQUADRAMENTO - Fls. 02

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO PROPOSTA	
	REF.	SALÁRIO BASE	REF.	SALÁRIO BASE
Contin...				
Ch.Div. de Material				
Ch.Div. de Obras				
Ch.Div.Processamento de Dados				
Ch.Div.de Projetos	17	115.443,06	16	119.500,00
Ch.Div.Saúde Mental				
Ch.Div.de Tesouraria				
Ch.Div.de Transportes				
Ch.Div.de Tributação				
Ch.Div.Vigilância Epidemiológica				
Ass. Jurídico de Tributação				
Ass. Engenharia Plan.e Controle				
Ass. do Executivo				
Chefe de Gabinete				
Dir.Depto.Administrativo				
Dir.Depto.de Compras e Almoxarifado	19	133.639,89	20	138.500,00
Dir.Depto.de Cultura, Esp.e Turismo				
Dir.Depto.de Educação				
Dir.Depto.de Finanças				
Dir.Depto.Obras e Serviços				
Dir.Depto.Promoção Social				
Dir.Depto.Recursos Humanos				
Administrador Hospitalar	18	120.860,78	22	P/hr.983,00
Coord.Assistência Odontológica				
Coordenador de Enfermagem	21	P/hr.965,53	22	P/hr.983,00
Coordenador Programas Educação				
Coordenador Médico do S.M.Saúde	23	P/hr.1.419,86	25	P/hr.2.100,00
Superintendente de Saúde	24	P/hr.1.703,63	26	P/hr.2.345,40

O § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1993, assim prevê:

“(…)

§ 3º - Os empregos em comissão ficam transformados em cargos em comissão na data da publicação desta Lei.

(…)”

Analisando os Anexos da Lei nº 2.293, de 03 de maio de 1.991, com a redação que lhe foi dada pelo § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1993, do Município de Itapira, à luz dos preceitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

que regem a Administração Pública na Constituição Estadual, percebe-se que restam evidados de patente inconstitucionalidade, em razão da violação aos arts. 111, 115, II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, conforme se observa abaixo.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Os cargos comissionados objurgados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

Note-se que o disposto nos arts. 111, 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo reproduzem os arts. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal.

De outra parte, o art. 144 da Constituição Estadual - que determina a observância pelos Municípios, não só dos princípios presentes no bojo da Carta Paulista, mas também dos princípios constantes na Constituição Federal - consiste em “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, conforme averbou o E.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Supremo Tribunal Federal, ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade, perante Tribunal de Justiça local, de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Acresce-se ainda ser aplicável ao caso o entendimento do Tema de Repercussão Geral n. 1.010 do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1041210/SP - Relatora Min. Carmem Lúcia) na qual foi fixada a seguinte tese, em 28 de setembro de 2018:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (STF, RE 1041210-SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, 28-09-2018).

III - DA FALTA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É sabido ser inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições sejam de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

A criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo público, mas somente daqueles que demandem relação de confiança, devido ao exercício de atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não se coadunam com a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – atribuições profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Destarte, é absolutamente imprescindível que a lei descreva as efetivas atribuições dos cargos de provimento em comissão, para se aquilatar se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção.

Ademais, referida exigência se amolda ao próprio princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, *verbis*:

“(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

jurídica” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Com efeito, o princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para criação e disciplina de cargo público, compreendido este como o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, para o exercício de uma função pública específica (cf. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012- p. 298).

Desse modo, ponto elementar relacionado à criação de cargos públicos é a exigência de que lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, mediante o competente e respectivo processo - descreva as correlatas atribuições.

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrativos, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público, a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

Nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

Isso porque, *“a nossa ordem constitucional não se compadece com as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível conteúdo renunciativo. Tais medidas representam inequívoca deserção do compromisso de deliberar politicamente, configurando manifesta fraude ao princípio da reserva legal e à vedação à delegação de poderes.”* (cf. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4 ed.. São Paulo: Saraiva, 2009- pp. 960).

Ademais, a possibilidade de regulamento autônomo, para disciplina da organização e funcionamento da administração (art. 47, XIX, *a*, da Constituição Paulista), não se confunde com a delegação de competência para o Chefe do Poder Executivo fixar atribuições de cargo público, sob pena de violação ao art. 24, § 2º, 1, da Carta Paulista, que exige, para tanto, lei em sentido formal.

Com efeito, o regulamento autônomo (ou de organização) deve conter normas sobre a organização administrativa, isto é, sobre a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos- podendo tão-somente extingui-los, quando vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, *a*, 84, VI, *b*, Constituição Federal; art. 47, XIX, *a*, Constituição Estadual) ou para fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição).

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o “decreto autônomo” previsto no art. 84, VI, *a*, da Constituição, representa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“(…) mera competência para um arranjo intestino dos órgãos e competências já criadas por lei”, como a transferência de departamentos e divisões, por exemplo (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2006, 21ª ed., pp. 324-325).

Neste sentido, em casos análogos a este, pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de leis que delegam ao Poder Executivo a fixação da descrição das atribuições de cargos de provimento em comissão, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INOCORRENTE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. II - Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal. III - Recurso Extraordinário desprovido” (STF, RE 577.025-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 11-12-2008, v.u., DJe 0-03-2009).

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, 'a', e 84, inc. VI, 'a', da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução" (STF, ADI 3.232-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, 14-08-2008, v.u., DJe 02-10-2008).

Em suma, no presente caso, os seguintes cargos em comissão não contam com a discriminação de suas atribuições na lei que os criou, em afronta à ordem constitucional (111, 115, II e V, e 144, da Carta Paulista): "Estagiário Acadêmico", "Chefe da Seção de Serviços Gerais Hospitalar", "Engenheiro Consultor", "Chefe da Seção de Arquivo Médico e Estatística –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

SAME”, “Agente de Promoção Cultural”, “Lançador”, “Professor de Música”, “Almoxarife”, “Auxiliar de Gabinete”, “Tesoureiro”, “Chefe Sec. Alimentação Escolar”, “Chefe Sec. A. Adm. da Educação”, “Chefe Sec. A. Adm. De Esportes”, “Chefe Sec. A. Adm. De Obras”, “Chefe Sec. A. Adm. Promoção Social”, “Chefe Sec. A. Adm. de Saúde”, “Chefe Sec. Cadastro Técnico”, “Chefe Sec. De Compras”, “Chefe Sec. De Cultura e Turismo”, “Chefe Sec. de Benefícios”, “Chefe Sec. de Documentação e Bibl.”, “Chefe Sec. de Ensino Municipal”, “Chefe Sec. de Ensino Profissional”, “Chefe Sec. de Fiscalização de Obras”, “Chefe Sec. de Rendas”, “Chefe Sec. Manu. Oficina Mecânica”, “Chefe Sec. Man. Veículos e Máq. Pesadas”, “Chefe Sec. de Recreação e Cultura”, “Chefe Sec. de Recreação e Lazer”, “Chefe Sec. de Recrutamento e Desenv.”, “Chefe Sec. de Almoxarifado”, “Chefe Sec. de Contabilidade e Orçamento”, “Chefe Sec. do Pessoal”, “Chefe Sec. Serv. Agrícola e de Fomento”, “Coordenador de Cultura e Divulgação”, “Chefe de estradas e Rodagem”, “Chefe de Limpeza Pública”, “Chefe de Man. Próprios Municipais”, “Chefe de Pavimentação”, “Chefe do Serv. Arquivo Médico e Estatística (SAME), “Chefe da Seção de Topografia”, “Assistente Técnico Administrativo”, “Assessor de Relações Públicas”, “Ch. Div. Agric. Abastecimento”, “Ch. Div. De Pessoal”, “Ch. Div. Adm. Hospitalar”, “Ch. Div. Análises Clínicas”, “Ch. Div. Enfermagem”, “Ch. Div. de Esportes”, “Ch. Div. de Material”, “Ch. Div. de Obras”, “Ch. Div. Processamento de Dados”, “Ch. Div. de Projetos”, “Ch. Div. Saúde Mental”, “Ch. Div. de Tesouraria”, “Ch. Div. de Transportes”, “Ch. Div. de Tributação”, “Ch. Div. de Vigilância Epidemiológica”, “Ass. Jurídico de Tributação”, “Ass. Engenharia Planejamento e Controle”, “Assistente do Executivo”, “Chefe de Gabinete”, “Dir. Depto Administrativo”, “Dir. Depto de Compras e Almoxarifado”, “Dir. Depto de Cultura, Esp. Turismo”, “Dir. Depto de Educação”, “Dir. Depto de Finanças”, “Dir. Depto de Obras e Serviços”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Dir. Depto de Promoção Social”, “Dir. Depto Recursos Humanos”, “Administrador Hospitalar”, “Coord. Assistência odontológica”, “Coordenador de Enfermagem”, “Coordenador de Programas Educação”, “Coordenador Médico do S. M. Saúde”, “Superintendente de Saúde”.

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “Estagiário Acadêmico”, “Chefe da Seção de Serviços Gerais Hospitalar”, “Engenheiro Consultor”, constantes no Anexo denominado “Empregos Públicos de Provimento em Comissão/CLT a serem criados no quadro do Pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira”; da expressão “Chefe da Seção de Arquivo Médico e Estatística - SAME”, prevista no Anexo denominado “Empregos Públicos Permanentes/CLT que serão transformados em comissão pela CLT”; e das expressões “Agente de Promoção Cultural”, “Lançador”, “Professor de Música”, “Almoxarife”, “Auxiliar de Gabinete”, “Tesoureiro”, “Chefe Sec. Alimentação Escolar”, “Chefe Sec. A. Adm. da Educação”, “Chefe Sec. A. Adm. De Esportes”, “Chefe Sec. A. Adm. De Obras”, “Chefe Sec. A. Adm. Promoção Social”, “Chefe Sec. A. Adm. de Saúde”, “Chefe Sec. Cadastro Técnico”, “Chefe Sec. De Compras”, “Chefe Sec. De Cultura e Turismo”, “Chefe Sec. de Benefícios”, “Chefe Sec. de Documentação e Bibl.”, “Chefe Sec. de Ensino Municipal”, “Chefe Sec. de Ensino Profissional”, “Chefe Sec. de Fiscalização de Obras”, “Chefe Sec. de Rendas”, “Chefe Sec. Manu. Oficina Mecânica”, “Chefe Sec. Man. Veículos e Máq. Pesadas”, “Chefe Sec. de Recreação e Cultura”, “Chefe Sec. de Recreação e Lazer”, “Chefe Sec. de Recrutamento e Desenv.”, “Chefe Sec. de Almoxarifado”, “Chefe Sec. de Contabilidade e Orçamento”, “Chefe Sec. do Pessoal”, “Chefe Sec. Serv. Agrícola e de Fomento”, “Coordenador de Cultura e Divulgação”, “Chefe de estradas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Rodagem”, “Chefe de Limpeza Pública”, “Chefe de Man. Próprios Municipais”, “Chefe de Pavimentação”, “Chefe do Serv. Arquivo Médico e Estatística (SAME)”, “Chefe da Seção de Topografia”, “Assistente Técnico Administrativo”, “Assessor de Relações Públicas”, “Ch. Div. Agric. Abastecimento”, “Ch. Div. De Pessoal”, “Ch. Div. Adm. Hospitalar”, “Ch. Div. Análises Clínicas”, “Ch. Div. Enfermagem”, “Ch. Div. de Esportes”, “Ch. Div. de Material”, “Ch. Div. de Obras”, “Ch. Div. Processamento de Dados”, “Ch. Div. de Projetos”, “Ch. Div. Saúde Mental”, “Ch. Div. de Tesouraria”, “Ch. Div. de Transportes”, “Ch. Div. de Tributação”, “Ch. Div. de Vigilância Epidemiológica”, “Ass. Jurídico de Tributação”, “Ass. Engenharia Planejamento e Controle”, “Assistente do Executivo”, “Chefe de Gabinete”, “Dir. Depto Administrativo”, “Dir. Depto de Compras e Almoxarifado”, “Dir. Depto de Cultura, Esp. Turismo”, “Dir. Depto de Educação”, “Dir. Depto de Finanças”, “Dir. Depto de Obras e Serviços”, “Dir. Depto de Promoção Social”, “Dir. Depto Recursos Humanos”, “Administrador Hospitalar”, “Coord. Assistência odontológica”, “Coordenador de Enfermagem”, “Coordenador de Programas Educação”, “Coordenador Médico do S. M. Saúde”, “Superintendente de Saúde”, constantes no Anexo denominado “Empregos Públicos em Comissão/CLT – Tabela de Enquadramento”, todos da Lei nº 2.293, de 03 de maio de 1.991, com a redação que lhe foi dada pelo § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1993, do Município de Itapira.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Itapira, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grpc/sh